



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

PARECER Nº 095/2023/PGM

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SECRETARIA DE SAÚDE/ROSINERE FERRAZ DE LIMA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL;

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, feito por **ROSINERE FERRAZ DE LIMA, matrícula 30633**, que exerce o cargo de **AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**, alega, em suma que é digitador que trabalha em raio-X.

Anexou documento pessoal e matrícula.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

I – FUNDAMENTOS:

Primeiramente importante destacar que o servidor NÃO comprovou trabalhar com raio-X.

Embora o Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena, Lei 699/11, preveja a insalubridade, tal regra não se aplica de forma imediata para todos os servidores, devendo haver sua regulamentação.

Sendo assim, para que seja pago um adicional de insalubridade pelo Ente Municipal, deve existir norma municipal (lei ou decreto regulamentar) prevendo as categorias que possuem tal direito, os graus de insalubridade para a respectiva categoria e o seu percentual. Precede a esta norma, ainda, um LTCAT, ou seja, um estudo/laudo de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

condições do ambiente de trabalho assinado por profissional médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Em não havendo norma local (lei ou decreto) regulamentadora do adicional de insalubridade em relação ao cargo exercido pelo requerente, nem mesmo LTCAT não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade.

Importante destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lucena, Lei 699/11, estabelece, em seu art. 64, que a concessão de adicional de insalubridade observará situação estabelecida em 'legislação específica', vejamos:

Art. 64. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

A **súmula 42** do nosso Tribunal de Justiça – TJPB, confirma o argumento acima:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei REGULAMENTADORA do ente ao qual pertencer”. Publicada no Diário da Justiça dos dias 01-07, 16 e 17-10-2014.

Assim também indica a jurisprudência do TJPB acerca do tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DÉCIMO TERCEIRO. FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80

COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. PIS/PASEP. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 37, II, do Novo Código de Processo Civil.

3. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, AC nº 0000680-33.2012.815.0531, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 26/04/2016) - Negritei.

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, **colaciono precedente do STF:**

“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80

da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013).

Importante frisar, também, que a Administração Pública deve respeitar o princípio da LEGALIDADE, de modo que não havendo previsão para tal pagamento, ele é indevido.

Friso ainda que há diversos pedidos de adicional de insalubridade se no judiciário contra esta Edilidade e que esse entendimento apresentado é exatamente os das Sentenças de improcedência.

II - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80

quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da requerente, por não haver estudo do ambiente de trabalho do mesmo e não haver norma neste município para definir as profissões e graus de insalubridade a serem aplicados a cada caso, tudo em conformidade com o art. 64 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena e jurisprudência das Varas Mistas de Cabedelo.

Por fim, ainda que não seja competente para analisar a condição ambiental do servidor, a requerente não comprovou condições insalubres, apenas anexando documentos pessoais.

Saliento que cabe à autoridade responsável acompanhar ou não este parecer, sendo a ele incumbido da consequência da legalidade ou ilegalidade do ato.

É O PARECER.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PB N° 20.987

ABRAÃO DANTAS QUEIROZ
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB N° 18.609

EMANUEL LUCENA NERI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB 19.593